



Comissão de **Organização**
dos Municípios
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

NOTA TÉCNICA Nº 003

Viabilidade técnica para a transformação do povoado de
Branápolis em distrito do município de Anápolis

Elaborada pela Analista/Pesquisadora
Legislativa, Katianne Almeida

Goiânia, maio de 2015.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste, Goiânia/ GO. CEP: 74115-900.
Comissões Temáticas – Comissão de Organização dos Municípios. Anexo III – sala 210.
Fone: (62) 3221.3138 – E-mail: comissao.municipios@assembleia.go.gov.br
www.assembleia.go.gov.br



Viabilidade técnica para a transformação do povoado de Branópolis em distrito do município de Anápolis

SUMÁRIO

- 1) Objetivo do estudo. 2) Considerações iniciais. 3) Exigências Legais. 4) Propostas. 5) Considerações Finais. 6) Fontes de Pesquisa.

1. OBJETIVO

O objetivo desta Nota Técnica é oferecer subsídios para orientar a atuação do Deputado Carlos Antônio, membro da Comissão de Organização dos Municípios, de modo a contribuir com a efetivação do anseio da população do povoado de Branópolis que almeja transformar-se em distrito do município de Anápolis.

2. OBJETO

A história do município de Anápolis como poderoso eixo econômico começou com a instalação do Distrito Agroindustrial em 1976, atualmente é conhecido como um dos maiores polos industriais do estado de Goiás, tanto que foi apontado pela revista *Veja*, em 2010, como uma das vinte cidades brasileiras do futuro em razão de seu grande potencial logístico¹. Há décadas a cidade é considerada referência no ramo farmacêutico, visto as dezenas de empreendimentos neste seguimento.

Outrossim, outro ramo, merece distinta consideração, a saber, a produção de bebidas, vez que Anápolis é uma das sedes da AMBEV, uma das maiores

¹ Segalla, V., (1º de setembro de 2010). "O porto de Goiás". Revista *Veja*, ed. 2180.



produtoras de cerveja do mundo. É de conhecimento público que esta empresa, no ano de 2011, começou o processo de expansão da planta produtiva anunciando investimento de cerca de 220 milhões de reais tendo, como consequência, a produtividade dobrada, passando de 4 milhões para 7,5 milhões de hectolitros, incluindo cervejas e refrigerantes².

Diante deste cenário de expansão da indústria, conseqüentemente, criou-se uma necessidade maior de funcionários e, desta forma, acarretou no crescimento do antigo povoado de Branópolis que aumentou consideravelmente nos últimos anos a quantidade populacional e de moradia. A partir dessa reestruturação tanto demográfica, quanto econômica e, substancialmente, social do povoado, a população deste veio a público, por meio de suas lideranças, indicar a transformação do povoado em distrito, justificando para tanto, ser esta medida, um importante instrumento de acesso à infraestrutura básica e políticas públicas (saneamento básico, pavimentação, saúde, educação, segurança pública).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Em Goiás, segundo o IBGE, em 2010 foram identificados 172 povoados, a maioria destes se encontra na mesorregião do Centro Goiano (38,4%), a qual tem Anápolis como um dos municípios integrantes. Estes 172 povoados estão distribuídos em 107 municípios. Citando a especificidade do município objeto da presente Nota Técnica, Anápolis conta com 4 (quatro) distritos (Souzânia, Interlândia, Joanópolis, Goialândia) e 2 (dois) povoados (Miranópolis, Branópolis).

O termo povoado, segundo o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, apresenta a seguinte definição: “pequena aglomeração urbana; lugarejo, aldeia, povoação, povo”, em que se distingue de distrito por este ser “divisão administrativa

² BRITO, Claudius. Ambev: mais de R\$ 200 milhões em Anápolis. Jornal Contexto - o jornal de Anápolis. Acesso em 06 de maio de 2015.



de um município ou cidade”, desta forma o distrito constitui-se como uma divisão administrativa ou judicial do município. Para além da exposição das terminologias dos enunciados referidos acima (povoado e distrito), existem as concepções sociológicas, sendo, por exemplo, o primeiro definido por um pequeno aglomerado sem autonomia administrativa, em comparação, o distrito possui certa autoridade administrativa, judicial ou fiscal.

A Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 4º, inciso I, alínea b, dispõe ser competência do Estado estabelecer critérios para a criação de distritos.

Art. 4º - compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios: I - legislar sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre: (...) b) criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, dentro do período determinado por lei complementar federal, e estabelecimento de critérios para a criação de distritos administração. (Goiás, 2014c).

Nessa Carta, portanto, a competência do Estado é a de estabelecer “critérios para a criação de distritos”, no entanto, a competência de criá-los passa a ser dos Municípios. Assim, o seu Art. 64 define: “Compete aos Municípios: (...) XIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação complementar estadual e garantida a participação popular”.

A Lei Complementar n. 4, de 04 de Julho de 1990, dispõe em seus artigos 16 e ss as especificidades da criação de distritos, segue abaixo:

Art. 16 - Compete à lei municipal criar distritos.

Art. 17 - São requisitos para a criação de distritos;

I - cem edificações, no mínimo, na sede indicada;

II - população, no território distrital, superior a um mil habitantes.

Art. 18 - A lei de criação conterá, obrigatoriamente, a descrição clara e precisa das respectivas divisas, obedecidas, tanto quanto possível, linhas geodésicas entre pontos definidos ou acidentes naturais.

Art. 19 - A lei municipal poderá determinar a forma de representação dos distritos junto à administração do município, respeitadas:

I - a representação parlamentar existente;

II - a escolha dos representantes através de voto direto, universal e secreto, pela população distrital.



Art. 20 - O distrito será instalado em data marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilidade (grifos da autora).

Sendo o Município espaço competente para legislar sobre esta questão, levantou-se os aspectos condicionantes para tornar possível o objetivo almejado pela população de Branápolis. O artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Anápolis assim coloca:

Art. 6º - A Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos, com finalidade administrativa, observando o estabelecido na Constituição Federal e Constituição Estadual, atendido os seguintes requisitos:

I - consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a 51% (cinquenta e um por cento), parte exigida para a criação de Municípios;

III - existência concomitante, **na povoação-sede, de pelo menos 1000 (mil) moradias**, unidades de educação, de saúde, de segurança pública, além de serviço de transportes públicos e comunicação.

Parágrafo Único - O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por **3.000 (três mil) eleitores** com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do “caput” do artigo, com a juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral e de outros órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, pela comprovação dos referidos requisitos (grifos da autora).

Diante destes requisitos impostos pela lei orgânica existe impedimento para o povoado de Branápolis transformar-se em distrito, pois conforme consulta ao setor de pesquisa do IBGE, no censo de 2010, o povoado consta apenas 564 habitantes e 165 domicílios³.

Todavia, sabe-se que os dados demográficos obtidos pelo IBGE de 2010 podem ter sofrido grandes mudanças diante do crescimento da indústria da AMBEV,

³ Para confirmação dos dados consultar o setor censitário de Branápolis n.5201108.



ocasionando modificações determinantes na dinâmica do local, sendo imperiosa a necessidade de atualização dos dados referidos. Como sugestão para esse processo de atualização indica-se como necessário verificar a quantidade de hidrômetros (SANEAGO) e relógios medidores da CELG de Branápolis, para se ter dados seguros e atuais que tornam possível a ambição da população em adquirir maior autonomia e possíveis investimentos.

A questão de investimentos específicos que diferencia o tratamento do povoado em distrito é hipotética, contudo, ao tomar como base os dados do distrito de Interlândia, em Anápolis, observou-se que este possui um cartório para ações cíveis, uma escola municipal de ensino fundamental, um colégio Estadual de 2º grau, um distrito policial, e um posto de atendimento de saúde municipal.

4. CONCLUSÕES

Os processos de modernização já descritos no item 2 desta Nota Técnica alcançaram o povoado de Branápolis trazendo como anseio desta população a necessidade em transformação de distrito. Com esta emancipação, em que se agrega valor na hierarquia administrativa, ao se tornar distrito – Branápolis - tornará um espaço possível para a discussão dos condicionantes políticos, da atuação dos atores locais, da importância da localização, assim como destacar o seu papel como um *locus* de existência de prestação de serviços.

A definição de Branápolis como povoado não está mais atrelada ao imaginário de costumes tradicionais e práticas rurais, pois o estabelecimento de uma das sedes de uma grande indústria, como a AMBEV, transformou o cotidiano da população que hoje vive um comportamento mais atrelado à lógica urbana, haja vista o trabalho assalariado na indústria.

5. Referências



CASTILHO, Denis e SOUZA, Dallys Dantas de. Os distritos em Goiás: definições oficiais e apontamentos teóricos. Revista Bol.Goiá.Geogr.(online). Goiânia, v.34, n.3, p.525-545, set./dez.2014.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010. Características da população e dos domicílios - resultado do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

GOIÁS (ESTADO). Secretaria de Estado da Casa Civil. Constituições do Estado de Goiás. Constituição Estadual de 1967. Goiânia, 2014a. Disponível em: <<http://www.casacivil.go.gov.br/upload/arquivos/2011-08/constituicao-1967.pdf>>. Acesso em 06 de Maio de 2015.